



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

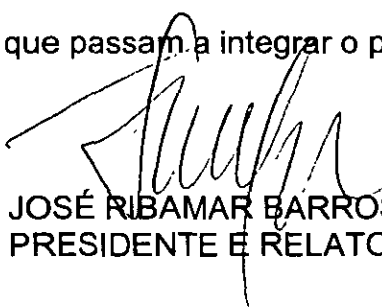
Processo nº. : 11543.004015/2002-04
Recurso nº. : 138.223
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ MURARI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.076

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MURARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.004015/2002-04
Acórdão nº : 106-14.076

Recurso nº : 138.223
Recorrente : JOSÉ MURARI

RELATÓRIO

José Murari, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RJOII nº 2.693, de 28.05.2003 (fls. 33/35) mediante o qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, decidiram manter procedente o lançamento nos termos do *Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física* (fl. 4/7), no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1998.

No voto condutor do Acórdão, em face das disposições do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 90, de 18.03.1997, considerou-se o contribuinte obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por sócio das empresas Caparão Publicidades e Radio Evangélica do Brasil Ltda. comprovado mediante extrato de fls. 28 a 31.

No recurso voluntário, fls. 40/44, o recorrente reitera as alegações impugnadas, afirmando que a relatora não considerou a DIRPF apresentada dentro do prazo como isento (para manter válido o CPF) e sim a apresentada em 18.06.2003 que foi obrigado para obter certidão negativa solicitada; não se considerou o disposto no parágrafo único da IN 62/96, evocado em sua defesa; o disposto no inciso III não se aplica a titular ou sócio de empresa que não tenha iniciado sua atividade, que seria a sua situação informada na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.004015/2002-04
Acórdão nº : 106-14.076

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, apresentada em 18.06.2002, fora do prazo legal, motivo pelo qual a Fazenda Nacional, considerando o contribuinte obrigado por responsável por pessoas jurídicas comprovado por extratos do sistema GUIA/VIC e CNPJ/CONSOCIOS.

Em ditos extratos constata-se a abertura da firma Caparão Publicidades Ltda., CNPJ 28.4999.341/0001-72, em 26.03.1985, situação INAPTA em 06.09.97, por OMISSA CONTUMAZ (fl. 23), e Rádio Evangélica do Brasil Ltda., CNPJ nº 27.552.132/0001-82, em 14.09.1979, situação INAPTA em 06.09.97, por OMISSA CONTUMAZ (25).

É sabido que este tipo de lançamento decorre de cruzamento de dados dos sistemas informatizados da SRF sem que se averigüe a real existência da pessoa jurídica. Não menos verdade que a situação INAPTA ocorre por falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda por um período não inferior a cinco anos.

Ora, se em setembro de 1997 o Fisco já deixou referidas firmas em cadastro de anaptidão é porque considerou que as mesmas já não existiam. Caso fosse o contrário deveria ter realizado diligência para confirmar as existências.



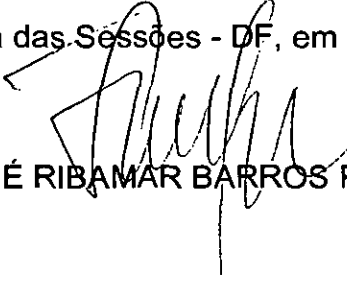
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.004015/2002-04
Acórdão nº : 106-14.076

Pelo visto, não se pode assegurar que o contribuinte preenche as condições determinadas no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 62 de 25.11.1996, isto é, que "participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio". Outros requisitos, não foram cogitados.

Voto, pois, por DAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA